



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GDCAPS/lrs/

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 760.931 RG/DF. PROVIMENTO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do precedente de repercussão geral da questão constitucional, relativa à responsabilidade subsidiária do ente público nos contratos de terceirização, reafirmou o entendimento consagrado na decisão com efeito vinculante proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n° 16/DF, quanto à constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n° 8.666/1993.

2. Concluiu, ainda, a Corte Suprema, que a responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas de terceiros somente será admitida quando houver a comprovação clara e taxativa de um comportamento sistematicamente negligente por parte do ente público, evidenciando, assim, inequívoca conduta culposa na fiscalização do contrato.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir a declaração de



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

responsabilidade subsidiária
imposta à Segunda Reclamada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705**, em que é Recorrente **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP** e são Recorridos **ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e JOSÉ MARTIN QUEIROZ SILVA**.

Irresigna-se a parte agravante com a r. decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência Judicial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz, em síntese, que o recurso de revista merece seguimento, porquanto reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

A propósito do tema, o Eg. TRT da Primeira Região assim decidiu:

“Da inexistência de Responsabilidade .Da afronta ao artigo 71 da Lei 8666/93. Da inaplicabilidade da Súmula 331 do TST aos entes da Administração Direta. Da contratação por via licitatória e da efetiva fiscalização do contrato.

A recorrente insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada na origem. Argumenta que jamais foi empregadora do obreiro, que a decisão de origem afrontou as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 71 da Lei 8666/93; e que a Súmula 331 do C.TST é inaplicável à hipótese em comento.

Em que pese seu inconformismo, o recurso não merece prosperar.

De imediato, faço constar que a responsabilidade dos entes públicos, das fundações públicas e autarquias deve ser apurada caso a caso, com a apreciação particular dos elementos probatórios de cada processo, não se cogitando, assim, de decisão genérica, apenas sustentada pelo entendimento majoritário do C.TST. Tampouco se pode falar em negativa de vigência de lei federal ou descumprimento do quanto dita a súmula Vinculante 10 do E.STF.

Em breve síntese, a recorrente pugna pela inaplicabilidade das disposições contidas no inciso IV da Súmula 331 do C.TST, sob a alegação de que colidem frontalmente com o artigo 71 da Lei n° 8.666/93, pelo que a condenação que lhe foi imputada não encontra respaldo.

Todavia, o fato de não se verificar vínculo empregatício direto entre o autor e a recorrente não impede a responsabilização desta, de forma subsidiária, pelas verbas reconhecidas pelo Sentenciador de origem.

Na verdade, o fato de o reclamante ter se ativado de forma habitual em favor da segunda ré, constitui elemento suficiente à sua condenação, nos termos da Súmula 331 do C. TST, perfeitamente aplicável à situação dos autos, desde que fique



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

demonstrada sua participação, de forma culposa, no descumprimento das normas legais de regulação do trabalho.

O entendimento jurisprudencial cristalizado na referida Súmula tem como escopo dar maior segurança ao trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho, bem como minimizar os possíveis efeitos deletérios causados pelo fenômeno da terceirização, possuindo como base legal o instituto da responsabilidade subjetiva, insculpido no artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Isso porque, embora seja lícita a realização de convênios e a contratação de empresas prestadoras de serviços especializados, às quais são delegadas as atividades meio, tal opção não pode implicar prejuízo ao trabalhador.

Desta forma, decidindo o ente público pela terceirização de determinadas atividades, deve necessariamente ser zeloso na escolha daquele que lhe prestará serviços, bem como na fiscalização do efetivo cumprimento, por parte da prestadora, das obrigações impostas pela legislação trabalhista, sob pena de ser responsabilizado subsidiariamente pelas dívidas não salgadas junto aos trabalhadores, por sua culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

Oportuno ressaltar que o administrador público, no exercício de suas funções, deve zelar pelo cumprimento da legislação e pelo bom uso dos recursos do erário. Pela posição que ocupa, deve ser exemplo de moralidade e retidão, fiscalizando, de forma eficiente e atenta, a idoneidade daqueles que lhe prestam serviços. Não o fazendo, facilita a ocorrência de violações à legislação obreira, restando configurada a culpa *in vigilando*, suficiente à imposição do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e da Súmula 331, IV e V, do C. TST, que ora aplico.

Consigno, ainda, que o dispositivo supostamente violado, cuja finalidade está expressa em seu próprio preâmbulo, é justamente regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna e instituir normas para licitações e contratos com a Administração Pública. Nesta esteira, esclareça-se que sua interpretação deve ser compreendida somente entre os contratantes, não repercutindo na responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos encargos trabalhistas, conforme se depreende do seu artigo 54, que assim



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

dispõe:

"Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado".

Portanto, não coube à sobredita norma legal dispor sobre a responsabilidade pelo pagamento dos créditos sonegados dos trabalhadores que executaram o serviço em prol do interesse público.

Quanto ao tópico do apelo referente à afronta ao artigo 71 da Lei 8666/93 e à aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF, consigno que melhor sorte não lhe assiste. Isso porque referido preceito legal, cuja constitucionalidade não mais se põe em dúvida, não impede a responsabilização subsidiária da empresa de economia mista, tampouco da administração pública, nos casos em que restar comprovada que tais entidades concorreram, de forma culposa, para o inadimplemento das parcelas contratuais devidas ao trabalhador. Nesse sentido, apenas relembrando, já se manifestou o C.STF, no julgamento da ADC 16.

Logo, diante do extensamente fundamentado, ainda a despeito dos demais argumentos recursais - ausência de irregularidade da licitação, terceirização, especificidade de normas jurídicas e regramentos (artigo 37, inciso XXI, artigo 22 inciso XXVII e artigo 30 inciso II da Constituição Federal, artigos 1º, 71 e 116 da Lei 8666/93, Súmula 331 do C.TST; Súmula vinculante 10 do E.STF), entendo que inexistente evidência eficaz a ensejar a liberação da obrigação *sub judice*.

Saliente-se, ademais, que o artigo 71 da Lei 8666/93 assegura o direito de regresso do contratante ao contratado, entretanto, não impede a responsabilização subsidiária do ente da Administração Pública. Neste sentido, preceitua a súmula 331, incisos IV e V do C. TST, perfeitamente aplicável à hipótese em comento, in verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Nova Redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)"

Por oportuno, esclareça-se que a recorrente, mesmo em sede de razões recursais, sequer tenta comprovar que não era omissa em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações elementares do contrato de trabalho por parte das empresas que atuavam em seu favor.

Não há qualquer prova ou indício de que o ente público requisitasse da primeira ré quaisquer comprovantes de recolhimentos de FGTS, INSS, cópias de recibos de pagamento ou amostras de cartões de ponto, todos referentes aos obreiros que atuavam diretamente em seu benefício. Estas providências simples, que não parecem ter sido adotadas nos autos, possibilitariam ao contratante verificar se a contratada observava, efetivamente, os ditames mais básicos da legislação obreira.

Aliás, o próprio artigo 67 da Lei de Licitações determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada de maneira regular e efetiva, como segue:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

Assim, por demonstrada a omissão da recorrente na fiscalização das obrigações do contrato, não se cogita do afastamento da sua responsabilidade pelas verbas trabalhistas em debate.

Saliento, por derradeiro, que ao contrário das pretensões recursais, a natureza jurídica da apelante (fundação pública) não obsta o reconhecimento da responsabilidade em debate. No mais, diversamente do que consta de suas razões de recurso, inexistem nos autos quaisquer documentos comprovando a fiscalização das obrigações trabalhistas relacionadas ao contrato. *Mantenho."* (fls. 362/365 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Inconformada, a Segunda Reclamada, ora Agravante, aduz que inexistente culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da Administração Pública no exercício do seu dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo.

Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, XIII, XIV, 97 da Constituição Federal, 373 do CPC de 2015, 818 da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de desrespeito à Súmula Vinculante nº 10 e contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST. Colaciona arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

Registro, inicialmente, que o recurso de revista atende ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, concernente à exigência de demonstração do



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

prequestionamento. A Segunda Reclamada, nas razões do recurso de revista, transcreveu, à fl. 378/379 da numeração eletrônica, o trecho do v. acórdão recorrido no qual o Eg. TRT de origem tratou da matéria impugnada no recurso.

Por outro lado, considero que a Segunda Reclamada demonstrou de forma explícita e fundamentada as violações apontadas, a teor do disposto no art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT, principalmente no tocante à alegação de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 375/399 da numeração eletrônica).

A declaração de responsabilidade subsidiária do ente público ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, sem a necessária demonstração por parte do Reclamante da culpa *in vigilando* da tomadora, parece afrontar o disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em face da recente decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do precedente de repercussão geral da questão constitucional relativa à responsabilidade subsidiária do ente público (STF-RE-760.931 RG/DF).

Nessas circunstâncias, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT, 3º, § 2º, da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, 256, *caput* e § 2º, e 257, *caput*, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

B) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Considero atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA

A controvérsia entre as partes está centrada na responsabilidade subsidiária imputada a ente público, tomador de serviços, em caso em que não adimplidas as obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, real empregadora do Reclamante.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária de 24/11/2010, julgou procedente o pedido formulado nos autos da **Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 16/DF** para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93.

Assentou que o aludido artigo veda o **automático** reconhecimento de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de obrigações decorrentes de inadimplemento por parte da empresa contratada mediante licitação.

A constitucionalidade de tal óbice funda-se na impossibilidade de responsabilização do Poder Público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de outrem tal como se houvesse vínculo direto entre o empregado terceirizado e a Administração Pública.

De sorte que, em princípio, somente a



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

caracterização de ato comissivo ou omissivo do Poder Público que dê origem a dano revela-se apta a sustentar a responsabilização do Poder Público.

Atento aos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na mencionada ADC, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução n° 174/2011, divulgada no DEJT de 27, 30 e 31 de maio de 2011, publicou a **nova e atual redação da Súmula n° 331:**

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) — Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

[...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.” (*grifo nosso*)

Pessoalmente, sempre entendi que a diretriz firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho **reconhece a responsabilidade subsidiária** nas situações em que a Administração Pública **não cumpriu** ou **falhou em cumprir** as obrigações previstas nos termos da Lei n° 8.666/93, em especial quanto ao dever de fiscalizar o atendimento por parte da empresa vencedora da licitação das obrigações trabalhistas que assumiu, de modo a **caracterizar conduta culposa.**



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

Pareceu-me, consoante a diretriz perfilhada na Súmula n° 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, que o ente público tomador de serviços terceirizados suporta a responsabilidade subsidiária do débito trabalhista não apenas nas situações em que resultar comprovado que a Administração Pública absteve-se de fiscalizar a observância das normas da legislação trabalhista, de modo a caracterizar-se culpa *in vigilando*, como também caso não se haja desincumbido do ônus de provar que exerceu o dever de fiscalizar a empresa prestadora de serviços no curso do contrato.

Sucedee, todavia, que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do precedente de Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE-760.931/DF, decidiu, por um lado, reafirmar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93, nos moldes do decidido no exame da ADC n° 16/DF. Por outro lado, firmou entendimento quanto à inviabilidade da responsabilização automática da Administração Pública, admitindo a condenação **somente quando houver prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva do ente público na fiscalização dos contratos.**

A ementa sintetiza o entendimento perfilhado pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N° 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.

1. A dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as “Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais” (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, “The Nature of The Firm”, *Econômica (new series)*, Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados “custos de transação”, método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de “arquiteto vertical” ou “organizador da cadeia de valor”.

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: **“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”**. (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral nos autos do processo nº RE-760.931/DF, Redator Designado Ministro Luiz Fux, DJ-e de 12/9/2017)

No caso vertente, depreende-se da moldura fática delineada do v. acórdão regional que a condenação subsidiária da Reclamada Fundação Casa/SP, ora Recorrente, não evidencia a conduta dolosa ou culposa do ente público na condução do contrato, que teria contribuído para o resultado danoso ao empregado.

Eis o excerto do v. acórdão regional que



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

demonstra que a condenação subsidiária não decorreu da configuração clara ou específica de conduta culposa da Reclamada Fundação Casa/SP, ora Recorrente:

“Por oportuno, esclareça-se que a recorrente, mesmo em sede de razões recursais, sequer tenta comprovar que não era omissa em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações elementares do contrato de trabalho por parte das empresas que atuavam em seu favor.

Não há qualquer prova ou indício de que o ente público requisitasse da primeira ré quaisquer comprovantes de recolhimentos de FGTS, INSS, cópias de recibos de pagamento ou amostras de cartões de ponto, todos referentes aos obreiros que atuavam diretamente em seu benefício. Estas providências simples, que não parecem ter sido adotadas nos autos, possibilitariam ao contratante verificar se a contratada observava, efetivamente, os ditames mais básicos da legislação obreira.”
(fl. 208 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Cabe-me, por disciplina judiciária, seguir a trilha do entendimento acolhido pelo STF. Assim, a responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas de terceiros não deve ser admitida porquanto não evidenciada por parte do Reclamante a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização do contrato.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação ao disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA

Como corolário do reconhecimento da violação



PROCESSO N° TST-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada, Fundação Casa / SP.

Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes, por versarem sobre questão acessória à condenação subsidiária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa *in vigilando* - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada, Fundação Casa / SP.

Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes.

Brasília, 07 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Desembargador Convocado Relator